



PARECER Nº _____, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da exposição de crianças, de até 12 (doze) anos, a danças que aludem à sexualização precoce nas escolas do Distrito Federal e dá outras providências

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Pastor Daniel de Castro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 781/2019, de autoria do Deputado Delmasso, está em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais. O projeto visa proibir a exposição de crianças de até 12 anos a danças que aludem à sexualização precoce nas escolas do Distrito Federal, além de estabelecer medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no projeto pedagógico das escolas.

A proposta define como pornográfico ou obsceno todas as coreografias que aludem à prática de relação sexual ou de ato libidinoso, aplicando a proibição a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

O texto permite que qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, possam representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto na lei.

O autor justifica o projeto afirmando que a erotização precoce de crianças é fator diretamente responsável pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e casos de estupro de vulnerável. Nesse sentido, é papel das escolas contribuir para combater os estímulos à erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

A Proposição foi lida em Plenário em 19/11/2019, distribuída para análise de mérito nesta Comissão e bem como para análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça; além disso, não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no art. 65, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Assuntos Sociais compete examinar, no mérito, matérias relacionadas a proteção à infância, à juventude e ao idoso;

A erotização precoce de crianças é um fenômeno complexo e multifacetado, composto por diversos fatores que a separam de uma sexualidade saudável. A imposição inadequada de valores adultos acerca da sexualidade infantil, evidenciada pela valorização de uma pessoa pela sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano, é um dos principais componentes da erotização precoce.

A exposição de crianças a danças que aludem à sexualização precoce pode ser um fator contribuinte para a propagação desse fenômeno. Por isso, consideramos meritório o Projeto de Lei nº 781/2019, que visa proibir coreografias obscenas, pornográficas e que exponham crianças a erotização precoce nas escolas do Distrito Federal.

Além disso, o projeto estabelece medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no projeto pedagógico das escolas, o que contribui para a proteção da infância e adolescência no Distrito Federal.

É importante ressaltar que as crianças muitas vezes estão apenas copiando o que veem, sem consciência da erotização presente nas danças que reproduzem. Portanto, é necessário que as escolas assumam o papel de combater a erotização precoce, promovendo uma educação sexual saudável e consciente.

Por fim, é fundamental que a lei seja regulamentada de forma adequada, com critérios claros para sua implementação e cumprimento.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 781/2019, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PASTOR DANIEL DE CASTRO

Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE CASTRO SOUSA - Matr. 00160, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2023, às 10:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1109314** Código CRC: **9B638CC7**.